

**Decreto n.º 12:003**

Sendo necessário dar execução ao disposto nos artigos 35.º e 39.º do decreto n.º 11:267, que extinguiu o Ministério do Trabalho, o Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 65.000\$, a inscrever no capítulo 10.º e artigo 118.º, «Despesas de anos económicos findos», do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, destinado a ocorrer ao pagamento das diferenças de vencimentos relativas ao ano económico findo a que têm direito os engenheiros e engenheiros auxiliares dos corpos de engenharia de minas e dos serviços geológicos e da engenharia industrial em virtude da sua colocação nas suas actuais categorias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Decreto n.º 12:004**

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 3.º do decreto-lei n.º 11:898, de 12 do corrente mês, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 220.626\$45 para pagamento dos vencimentos e melhorias do pessoal da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, resultantes da execução do decreto n.º 11:283, até 30 de Junho último, que não foram pagas por falta de verba.

Art. 2.º A importância d'este crédito será escriturada no orçamento do segundo dos referidos Ministérios que vigorou para o ano económico de 1925-1926 pela seguinte forma:

**CAPÍTULO 3.º**

Artigo 14.º — Pessoal do quadro . . . . .	201.761\$01
Artigo 15.º — Pessoal na disponibilidade . . . . .	3.068\$52
Artigo 16.º — Ajudas de custo e despesas de transporte . . . . .	320\$00
	<hr/>
	205.149\$53

**CAPÍTULO 15.º**

Artigo 153.º — Melhorias de vencimentos . . . . .	15.476\$92
<b>Total . . . . .</b>	<hr/>
	220.626\$45

Art. 3.º No orçamento das receitas do Estado será descrita igual quantia sob a seguinte rubrica: «Serviços com rendimentos próprios — Receita nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 11:898, de 12 de Junho de 1926».

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da Repu-

blica, 27 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas**

**Repartição do Pessoal**

**Decreto n.º 12:005**

Determinando o artigo 2.º da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, publicada no *Diário do Governo* n.º 163, da mesma data, que os serventes jornaleiros classificados nos termos da citada lei preencham, nos termos do § 3.º do artigo 47.º do decreto orgânico de 24 de Outubro de 1901, as vagas que se derem nas extintas Direcções de Obras Públicas, hoje a cargo da Administração Geral das Estradas e Turismo, dos Serviços Hidráulicos e das Obras de Edifícios Nacionais, convido, em harmonia com o disposto nos artigos 11.º e 15.º da lei dos adidos de 14 de Junho de 1913 e lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, que as vagas de segundos contínuos do quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações sejam preenchidas por adidos nos termos do artigo 132.º do decreto orgânico n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, ou na sua falta por adidos a outros quadros, da mesma categoria e de iguais vencimentos,

E sendo as atribuições e vencimentos dos segundos contínuos do Ministério semelhantes à dos serventes jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, supra-citada:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serventes jornaleiros a que se refere o disposto no artigo 2.º da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, darão também ingresso no quadro do pessoal menor privativo do Ministério do Comércio e Comunicações nas vagas de segundos contínuos que ali se dêem.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

**MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**

**Direcção Geral das Colónias do Oriente**

**1.ª Repartição**

**1.ª Secção**

**Decreto n.º 12:006**

Atendendo a que na colónia de Moçambique os serviços de contabilidade estão funcionando em harmonia com o decreto n.º 310, de 4 de Dezembro de 1922, e